

N. F. Nº - 216967.0123/19-0
NOTIFICADO - SH INDÚSTRIA DE METALURGIA E SERVIÇOS LTDA.
NOTIFICANTE - CARLOS NICOLLAS MACEDO DE CASTRO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0148-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. LAVRATURA EM TRÂNSITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. Mercadoria destinada a consumidor final neste Estado, remetida por contribuinte não inscrito no cadastro baiano, sem o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquota (DIFAL) previamente à entrada no território estadual, conforme exige o art. 332, V, do RICMS/BA. Defesa limitou-se a alegar quitação no mesmo dia da lavratura, sem comprovação do horário da efetiva transação. Notificação lavrada às 06h13min, durante ação fiscal em trânsito. Ônus da prova não satisfeito. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 27/06/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.608,67, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.165,20, perfazendo um total de R\$ 13.773,87, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 62.01.02: Remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº. 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº. 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15. Multa prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Deixou o contribuinte de recolher o ICMS alusivo à partilha, EC de nº. 87/2015, referente às aquisições de mercadorias constantes do DANFE de nº. 7410 chave de acesso número 3319067525920001055605001000000740100008314. Condutor: Rosbon Coradine Rodrigues – CNH 02671200707 Placas: KRA-8412 e LSH-1676. Com prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 216967.0123/19-0, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 7.410, (fl. 03), **Natureza da Operação Venda de Produção** do estabelecimento, emitida pela Notificada (contribuinte não inscrito), na data de 24/06/2019, localizada no Estado do Rio de Janeiro, carreando as mercadorias de NCM de nº. 8480.60.00 (Jogo de Painel Lumiforme), CFOP de nº. 6101 (Venda de produção do estabelecimento) tendo como destinatária a Empresa MRV Engenharia e

Participações S.A., localizada na cidade de Salvador/Bahia; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 5 (fl. 04),

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 16), protocolizada na IFMT/METRO na data de 19/03/2020 (fl. 15).

Em seu arrazoado, a Notificada, no tópico “*Dos Fatos*”, tratou da lavratura da Notificação Fiscal referente à cobrança de ICMS-DIFAL com base na Nota Fiscal de nº 7410, fundamentado na ausência de recolhimento do referido imposto.

Argumentou, no tópico “*Do Direito*”, especificamente no subtópico “*Preliminar*”, que o imposto devido a título de DIFAL foi devidamente recolhido para o Estado da Bahia por meio de GNRE em 27/06/2019, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos. Alegou que, embora a guia tenha sido paga após a data de saída da mercadoria (24/06/2019), o pagamento **não foi imediatamente reconhecido no sistema bancário em razão de erro no código de barras**. Informou ainda que foi efetuado o pagamento do DAE referente à multa pelo recolhimento fora do prazo legal, juntando também esse comprovante ao processo.

Consignou, no subtópico “*Mérito*”, que o próprio Notificante responsável teria reconhecido que tanto o imposto referente ao ICMS-DIFAL quanto a multa foram quitados, inexistindo necessidade de outro tipo de recolhimento.

Finalizou, no tópico “*A Conclusão*”, requerendo o acolhimento do presente recurso, com o consequente cancelamento da Notificação Fiscal lavrada, sob o argumento de que os valores devidos foram devidamente pagos, ainda que com atraso justificado.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 27/06/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 8.608,67, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.165,20, perfazendo um total de R\$ 13.773,87, em decorrência do cometimento da Infração (62.01.02) do remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15 e multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 7.410, (fl. 03), **Natureza da Operação Venda de Produção** do estabelecimento, emitida pela Notificada (contribuinte não inscrito), na data de 24/06/2019, localizada no Estado do Rio de Janeiro, carreando as mercadorias de NCM de nº **8480.60.00** (Jogo de Painel Lumiforme), CFOP de nº 6101 (Venda de produção do estabelecimento) tendo como destinatária a Empresa MRV Engenharia e Participações SA., localizada na cidade de Salvador/Bahia.

Em síntese da defesa, a Notificada informou que o imposto devido a título de ICMS-DIFAL foi efetivamente recolhido por meio de GNRE com destino ao Estado da Bahia em 27/06/2019, tendo apresentado comprovante de pagamento. Argumentou que o atraso no reconhecimento da quitação se deu por erro no código de barras da guia, e que, diante disso, realizou também o pagamento de DAE referente à multa por recolhimento extemporâneo, e no mérito sustentou que, uma vez efetuados os recolhimentos do imposto e da multa, não subsistiriam os fundamentos do lançamento.

Entendo que a Notificada apresentou como tese central o recolhimento do imposto devido a título de ICMS-DIFAL, tendo anexado comprovante de pagamento realizado no mesmo dia da lavratura da Notificação Fiscal (27/06/2019). **Contudo, não juntou qualquer documento bancário ou relatório do sistema que indicasse, de forma precisa, o horário em que a transação foi efetivada**, limitando-se a apresentar comprovante genérico, sem informação sobre o momento exato da quitação.

Cumpre destacar que a Notificação em questão foi lavrada às **06 h 13 min**, conforme registro expresso no documento fiscal. Tratando-se de ação fiscal em trânsito, realizada mediante abordagem a veículo transportador, presume-se que a lavratura decorreu de operação de verificação de circulação de mercadoria em tempo real. Nesse cenário, caberia à Notificada demonstrar, de forma inequívoca, que o tributo foi recolhido **antes** da constatação da irregularidade pela fiscalização — ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, consta dos autos que a Notificada **não é contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia (fl. 01)**, o que atrai a aplicação do **art. 332, inciso V, do RICMS/BA**, segundo o qual o imposto devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte **deve ser recolhido antes da entrada da mercadoria no território baiano**. Tal previsão normativa reforça a necessidade de comprovação de recolhimento **anterior** à circulação da mercadoria, especialmente em fiscalizações realizadas em trânsito, como no presente caso.

Diante da ausência de prova documental idônea quanto à **tempestividade** do recolhimento e considerando a natureza do flagrante (circulação de mercadoria sem o pagamento antecipado do imposto), **mantém-se a validade da exigência fiscal**, porquanto não elidida a presunção de legitimidade da lavratura da Notificação.

Isto exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referentes à Nota Fiscal nº 7410, cabendo à Notificada, com a devida comprovação, complementar a quitação do lançamento com os acréscimos legais após o requerimento do referido pedido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **216967.0123/19-**

0, lavrada contra SH INDÚSTRIA DE METALURGIA E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 8.608,67, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

